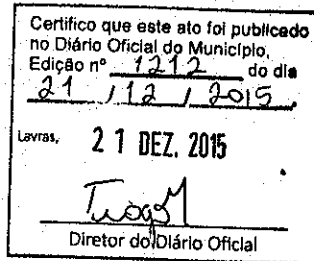


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



LEI Nº4.274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.015.

(Projeto de Lei do Executivo nº042/15, de autoria do Prefeito, Silas Costa Pereira)



DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DOENÇAS ENDÊMICAS E SOBRE OS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS VOLTADAS AO CONTROLE DE DOENÇAS OU AGRAVOS À SAÚDE COM POTENCIAL DE CRESCIMENTO OU DE DISSEMINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a reestruturação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e Doenças Endêmicas e sobre os procedimentos para adoção de medidas voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação no município de Lavras.

Parágrafo único – Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que desenvolvam, direta ou indiretamente, ações relacionadas com o desenvolvimento ou disseminação de ações que possam acarretar doenças ou agravos à saúde da população local, como também aos responsáveis, pela geração de resíduos sólidos no município de Lavras.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DOENÇAS ENDÊMICAS

Art. 2º O Programa e ações de que trata esta lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, que manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue e às doenças endêmicas.

Art. 3º O poder público, a iniciativa privada e a coletividade são responsáveis, de forma compartilhada, pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância das regras e diretrizes trazidas na presente lei, como também naquelas estabelecidas na Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 4º São princípios e ações do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e Doenças Endêmicas:

I – a prevenção e a precaução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



II – a visão sistêmica, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público municipal, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

IV – a responsabilidade compartilhada pela defesa da saúde pública;

V – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VI – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 5º Aos Municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, mantendo-as limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, e ou doenças endêmicas.

§ 1º - Nos termos desta lei compete:

I – aos responsáveis pela Administração Pública Municipal:

a) adotar as medidas necessárias para a limpeza periódica dos ribeirões e áreas públicas, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo;

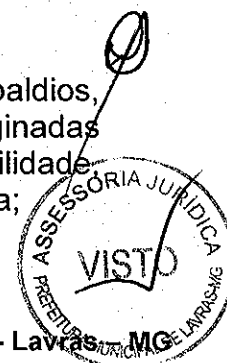
b) promover nos bairros da cidade, periodicamente, uma limpeza geral, envolvendo a população, as associações de bairros, os órgãos públicos responsáveis e as instituições não governamentais de defesa ambiental, visando tanto o aspecto educativo, quanto impedir a acumulação de materiais descartáveis que possibilitam, muitas vezes, a proliferação do vetor causador da dengue;

II – aos responsáveis pela promoção de eventos em que seja utilizado material descartável para o consumo de bebidas e outros, coletar todo o lixo produzido, deixando o espaço público utilizado limpo e em condições ambientais próprias para a utilização pública;

III – aos responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, ferros-velhos e outros estabelecimentos afins, adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados *no caput*;

IV – aos responsáveis por cemitérios, o exercício de rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham areia;

V – aos responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios, adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



VI – aos responsáveis por imóveis dotados de piscinas, manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

VII – aos proprietários de residências, terrenos e de estabelecimentos comerciais, bem como às instituições públicas e privadas, nos quais existam caixas d'água, mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos; e

VIII – aos proprietários de estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis, bem como as cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis, instalar, em suas sedes ou filiais, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens e dos materiais recicláveis.

§ 2º – As embalagens descartáveis armazenadas, nos termos do inciso VIII do §1º, deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis, caso existentes.

Art. 6º – Em caso de descumprimento do disposto no inciso VIII, do § 1º, do artigo 5º, os estabelecimentos comerciais ali mencionados, as cooperativas e as associações estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) à aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFML, no caso de não regularização no prazo estabelecido na alínea "a";
- c) à aplicação de multa no valor de 300 (trezentos) UFML e fechamento administrativo do local, caso não cumpridas as determinações constantes da infração no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 8º Caberá à Administração Municipal, através de campanhas educativas em rádio, TV, jornais e pela internet, conscientizar a população sobre a importância de se permitir acesso aos fiscais e demais agentes públicos devidamente credenciados, para que possam entrar em quaisquer estabelecimentos ou unidades imobiliárias, neles permanecendo o tempo estritamente necessário para garantir a ação fiscalizadora e de prevenção.

Parágrafo único – Em sendo verificada a possibilidade de proliferação do transmissor da dengue, de doenças endêmicas ou agravos à saúde da coletividade no âmbito do Município de Lavras, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, caberá ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 9º Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção da dengue, das doenças endêmicas ou agravos à saúde, que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, fica assegurado aos agentes públicos:

I – a vistoria *in loco* de imóveis públicos e particulares, através de vistoria regular ou ingresso forçado; e

II – outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde devidamente identificados.

Parágrafo único – O ingresso forçado em imóveis particulares será realizado no caso de ausência do possuidor, detentor e/ou proprietário ou ainda no caso de recusa do mesmo em consentir com a entrada do agente público devidamente credenciado, desde que, diante dos indícios existentes, haja presunção de que o imóvel seja caracterizado como potencial proliferador do foco de doença ou do agravo à saúde.

Art. 10. Os agentes públicos, assim definidos como a autoridade sanitária, os agentes de combate à endemias e agentes credenciados compete:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II – verificar a ocorrência de infração;

III – determinar as providências a serem adotadas para solucionar os problemas identificados;

IV – elaborar relatórios de vistorias e lavrar autos de fiscalização e, se for o caso de infração, fornecendo cópia ao autuado;

V – orientar e, se for o caso, advertir os infratores, notificando-os para cessar as irregularidades.

SEÇÃO I

Do ingresso forçado

Art. 11. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis particulares por recusa do possuidor, detentor e/ou proprietário em consentir a entrada do agente público, e esta medida tiver sido elencada dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde, será lavrado Auto de Infração, Penalidade e Ingresso Forçado, no local da infração, contendo:

I – o endereço do imóvel, o nome do possuidor, detentor e/ou proprietário, seu domicílio, residência, e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



II – o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração, penalidade e ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV – a infração sanitária cometida, que no caso será a de impedimento de ação fiscal;

V – a aplicação da pena de multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFML, se o infrator for primário com relação à infração cometida ou de 150 (cento e cinquenta) UFML, caso o infrator seja reincidente na mesma infração.

VI – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VII – a assinatura do autuado ou, no caso de recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VIII – a concessão do prazo para defesa à penalidade de multa aplicada.

§ 1º – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º – O Auto de Infração, Penalidade e Ingresso Forçado dará início ao processo administrativo, para apuração e decisão acerca da aplicação efetiva da penalidade de multa imposta.

§ 3º – O processo administrativo seguirá o procedimento constante no Código Sanitário do Município de Lavras.

Art. 12. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis particulares por abandono ou ausência do possuidor, detentor e/ou proprietário que impossibilite entrada do agente público credenciado e esta medida tiver sido elencada dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde, a autoridade, no exercício da ação de fiscalizadora e de combate, obedecerá os seguintes procedimentos:

I – na tentativa frustrada de ingresso consentido no imóvel, o agente público deixará, por escrito, aviso de que esteve naquele imóvel e que, por ausência do proprietário não foi realizado o procedimento necessário, devendo constar a data e intervalo de horário em que retornará naquele imóvel para tentativa de ingresso consentido, sendo que o prazo de retorno não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas;

II – caso perdure a situação por abandono do imóvel ou ausência do detentor, possuidor e/ou proprietário, impossibilitando a entrada do agente público, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



lavrado o Auto de Infração, Penalidade e Ingresso Forçado, no local da infração, atendidas as exigências do art. 11 desta lei.

Art. 13. Na hipótese de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com ônus de 150 (cento e cinquenta) UFML para o responsável pelo imóvel, devendo a ação ser acompanhada por duas testemunhas.

Art. 14. Sempre que se mostrar necessário, o agente público poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver atribuição sobre o local.

Parágrafo único – A autoridade policial, quando requerida, auxiliará o agente público credenciado no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 15. O Auto de Infração, Penalidade e Ingresso Forçado dará início ao processo administrativo, para apuração e decisão acerca da aplicação efetiva da penalidade de multa imposta.

Parágrafo único – O processo administrativo seguirá o procedimento constante no Código Sanitário do Município de Lavras.

Art. 16. Os agentes públicos, são responsáveis pelas declarações constantes no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Parágrafo único – Para a execução da medida de ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, 02 (dois) agentes públicos.

SEÇÃO II

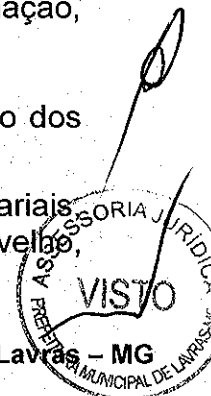
Da notificação para regularização do imóvel

Art. 17. Em se tratando de imóveis que forem vistoriados e classificados como de risco para a proliferação de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, o agente público credenciado notificará o proprietário para regularização do imóvel, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para tanto.

§1º - Consideram-se situações classificadas como de risco para a proliferação de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, as seguintes:

a) acúmulo de entulhos e lixos que propiciem a presença e proliferação dos mosquitos transmissores da dengue, chikungunya e outras doenças;

b) ausência de providências, por parte de estabelecimentos empresariais, como cobertura de pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



material de construção ou outros recipientes, que possam acumular água e se tornarem criadouros dos transmissores;

c) ausência de drenagem de água, por parte de responsáveis por construção civil, nos fossos, masseiras e piscinas;

d) ausência de descarte adequado e ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em execução ou paralisada;

e) ausência de manutenção adequada da água, por parte de responsáveis por imóveis com piscinas;

f) ausência de vedação segura de reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares;

g) manutenção de vasos de flores com pratos ou envolvidos em papéis plastificados que possam acumular água, em cemitérios públicos ou privados;

h) utilização, por parte de floriculturas e viveiros de plantas, de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos e recipientes de qualquer natureza que não possuam orifício de drenagem.

§ 2º – O infrator será notificado:

I – pessoalmente;

II – por via postal, com Aviso de Recebimento; ou

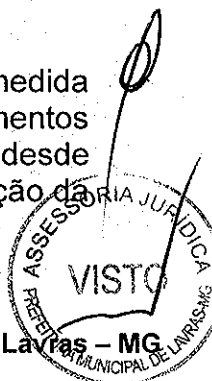
III – por edital, quando houver recusa de assinatura ou quando o responsável legal estiver ausente ou em local incerto e não sabido, aqui considerando-se a não notificação pela via postal.

§3º – O edital de que trata o parágrafo anterior será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 2 (dois) dias após a publicação.

§4º – Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem que o proprietário regularize o imóvel, será lavrado o auto de infração e penalidade, por ter sido cometida a infração de deixar de executar determinações e medidas sanitárias destinadas à preservação e à manutenção da saúde ou à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação.

§5º – A penalidade a ser aplicada pela infração cometida no § 4º será a de multa, no valor de 200 (duzentos) UFML, se o infrator for primário com relação à infração cometida ou de 400 (quatrocentos) UFML, caso o infrator seja reincidente na mesma infração.

§6º – Em se tratando de terreno não edificado, pode ser adotada a medida administrativa de regularização da situação do terreno por pessoal e equipamentos do Município de Lavras, sendo o custo do serviço acrescido no valor do IPTU, desde que o infrator tenha sido notificado desta possibilidade, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa cabível ao caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



§7º – Para apuração do valor de que trata o parágrafo anterior, será utilizado o valor de 1 (uma) UFML por metro quadrado de terreno.

§8º – O imóvel vistoriado que tiver piscina, e que a mesma for avaliada como de risco para a proliferação de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, será adotado o procedimento normal contido neste artigo, no que couber.

§9º – Em se tratando de imóvel fechado para aluguel e/ou venda, cujas chaves estejam na posse de imobiliária, será solicitado formalmente, por meio de ofício, a entrega das chaves pelas imobiliárias aos agentes públicos credenciados para que o local seja vistoriado, devendo serem devolvidas à imobiliária até o prazo de 04 (quatro) horas.

§10º – Caso o procedimento do parágrafo anterior seja impossibilitado por qualquer motivo, será adotado o procedimento normal contido neste artigo, no que couber.

SEÇÃO III

Da autuação por localização de focos de vetores

Art. 18. Nas vistorias realizadas de acordo com a presente lei, em que forem encontrados focos de vetores, a autoridade sanitária notificará o proprietário, na forma do artigo 17.

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo 17, agentes públicos credenciados, constatando a permanência dos focos de vetores, elaborarão Auto de Infração estabelecendo o grau de afetação à saúde pública, assim classificadas:

- I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 3 (três) focos de vetores;
- II – médias, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;
- III – graves, acima de 6 (seis) focos.

Art. 20. As infrações previstas no artigo 19 devidamente autuadas sujeitarão os responsáveis às seguintes sanções:

- I – para as infrações leves: 75,00 (setenta e cinco) UFML;
- II – para as infrações médias: 110,00 (cento e dez) UFML;
- III – para as infrações graves: 150,00 (cento e cinquenta) UFML.

Parágrafo único – Nos casos de reincidência, observados os procedimentos da presente lei, as multas serão aplicadas em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21. O Auto de Infração dará início ao processo administrativo para apuração e decisão acerca da aplicação efetiva da penalidade de multa imposta, devendo seguir o procedimento constante no Código Sanitário do Município de Lavras.

Art. 22. A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária constitui infração sanitária, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 23. A Administração Municipal poderá valer-se, para fins da fiscalização de que trata esta lei, do uso de imagens captadas por aeronaves não tripuladas.

Art. 24. Para fins de indenização dos serviços de capina e ou limpeza de lotes realizados pelo Município, nos termos do previsto no §1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº. 3.937, de 10 de maio de 2013, o infrator pagará a quantia de 500 (quinhentas) UFML por lote.

Art. 25. Para os efeitos do contido nesta lei, o proprietário, o possuidor e o detentor do imóvel são solidariamente responsáveis pelo mesmo.

Art. 26. O valor arrecadado com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Revogam-se a Lei nº. 2.476, de 29 de março de 1999, a Lei nº. 2.782, de 13 de setembro de 2002 e a Lei nº. 3.629, de 08 de março de 2010.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 18 de dezembro de 2015.


SILAS COSTA PEREIRA
Prefeito Municipal

